

PARECER JURÍDICO Nº. 115/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.1106/001SEMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE DOIS BANHEIROS DA CASA DE APOIO, SEDIADA FORTALEZA/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Trata-se de consulta realizada pela respectiva secretária municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.1106/001SEMAS, que visa a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo (não vinculativo), sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim, em atenção ao despacho da Excelentíssima Senhora Secretária, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa - PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CPNJ nº 27.135.164/0001-82, situada na Av. Dom Aureliano Matos, 2867, APT 101, Centro

Heraldo Holanda Jr.  
OAB/CE 237.14



– CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, visando atender as necessidades descrita, no valor de R\$ 5.812,02 (Cinco mil, oitocentos e doze reais e dois centavos).

Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; e minuta do contrato.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

*“O Departamento de Compras e Pesquisas de preços realizou cotação de preços tendo em vista a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE DDIS BANHEIROS DA CASA DE APOIO, SEDIADA FORTALEZA/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE POLITICAS PUBLICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a dispensa de licitação. Justifica – se a Reforça e reparos na estrutura física, elétrica e hidráulica dos banheiros sociais masculino e feminino, da casa de apoio a população limoieirense em Fortaleza, a reforma se faz necessária para a melhoria da estrutura física dos banheiros que construídos na década de 80 nunca passaram por modernização de sua estrutura que já apresentava sinais de desgaste por uso podendo ocorrer acidentes com os usuários pelo desprendimento dos revestimentos do piso, infiltração nas instalações hidráulicas e desgaste na estrutura elétrica do local podendo haver um sinistro na continuação dos mesmos sem os devidos reparos e reestruturação.”. (sic)*

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 1005.081220801.2.072 – Gerenciamento da Secretaria Municipal, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma

Heraldo M. da Jr.

Página 2 de 4 QAB/CL 13/34



discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

**Art. 24. É dispensável licitação:**

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

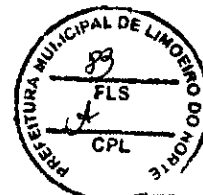
(...)

Isto quer dizer que para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantar o limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

*In casu*, trata-se de obra no valor global de R\$ 5.812,02 (Cinco mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), o que corresponde à permissiva legal.

Como se sabe, na dispensa há a possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a própria lei faculta a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro Forense, 2017. P. 369.



Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Por outro lado, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão"*<sup>2</sup>.

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

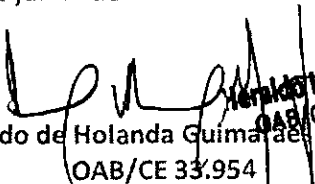
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 14 de junho de 2021.

  
Heraldo de Holanda Guimarães Júnior  
OAB/CE 33.954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

<sup>2</sup> Acórdão nº. 713/2019 (Plenário, 27 de março de 2019).